

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, que *dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATOR: SENADOR JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.287, de 2007, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2007, que tem por finalidade incentivar a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para tanto, na sua parte substancial, o projeto propõe:

1. conceder, ao empregador, anistia das multas e demais penalidades pelo não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como de ilícitos de natureza trabalhista originados da falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados;
2. o parcelamento, em até cento e oitenta prestações mensais, referente aos débitos junto ao INSS e, em até sessenta prestações, da dívida junto ao FGTS;
3. restringir a anistia às contribuições previdenciárias e ao FGTS, incidentes sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de emprego;

4. a punição das fraudes à lei, com multa de até dez vezes o valor do débito existente;
5. a exclusão da pessoa jurídica do regime de parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago em decorrência de inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, dos débitos parcelados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor, Senador Marcelo Crivella, alega:

Pretende-se dar uma oportunidade ao empregador para que ele possa regularizar e formalizar o registro de trabalho de seus empregados, recolhendo os tributos devidos, mas sem as penas impostas pela legislação em vigor.

Na verdade, o maior beneficiário é o trabalhador, que terá reconhecido seu tempo de serviço e formalizada a sua relação de trabalho.

A anistia e o parcelamento dos débitos fiscais resultantes da formalização da mão-de-obra não têm caráter amplo, eis que se restringe somente à hipótese de reconhecimento do vínculo trabalhista.

Não foram apresentadas, até o momento, emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar refere-se à concessão de anistia, com previsão no art. 21, XVII e art. 48, VIII, da Constituição Federal, possui caráter retroativo e irrevogável e inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito do projeto, pode-se afirmar que não há desconstituição dos direitos dos trabalhadores, cujas infrações verificadas devem ser objeto de efetiva regularização, sob pena de nova autuação da fiscalização do trabalho e de responsabilização criminal, trabalhista e de reparação civil, conforme o caso.

Isso porque a anistia que se pretende conceder tem por objeto tão-somente a multa sofrida pelo empregador pelo não recolhimento, no seu devido tempo, das contribuições devidas ao INSS e as relativas ao FGTS.

É bem verdade que a formalização do trabalho se intensificou em 2007, com alta de 6,1% no número de pessoas empregadas com carteira assinada, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em setembro deste ano.

Em 2007, 32 milhões de trabalhadores brasileiros tinham carteira assinada, o que equivale a 35,3% da força de trabalho do país. O crescimento da taxa acelerou na comparação com os dois anos anteriores. Em 2006, o percentual foi de 33,8% e, em 2005, 33,1%.

Já a massa de trabalhadores informais – 20,6 milhões em 2007 – teve queda de 0,7% em relação a 2006, o que não tirou o contingente de um patamar elevado e preocupante.

Embora o nível de emprego em nosso país venha crescendo, é de se enfatizar que esses postos de trabalho podem estar sendo criados de forma precária, mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, e no mercado informal. Assim, as altas taxas de desemprego poderiam estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo reduzido é resultado do fato de que muitos trabalham em atividades informais. Nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador para prolongar a relação de trabalho.

Estima-se que, no Brasil, a economia informal movimente até R\$ 200 bilhões ao ano e, com isso, o Estado deixa de arrecadar valores que são imprescindíveis para o equilíbrio das contas públicas e aos investimentos sociais, ao mesmo tempo em que milhões de trabalhadores se submetem a uma ocupação sem os direitos trabalhistas previstos em nossa legislação (13º salário, férias, FGTS, seguro-desemprego, salário família, aposentadoria, auxílio-doença, seguro contra acidentes, salário-maternidade, dentre outros).

Não é demais enfatizar que a inserção precária no mercado de trabalho tem efeitos perversos na capacidade produtiva das pessoas. A vulnerabilidade social que advém desses fatores, entre outros, serve para contribuir para a elevação da criminalidade. Quanto mais esse quadro se agravar, maior poderá ser o comprometimento da estabilidade social e do progresso econômico do Brasil.

Nesse contexto, são válidos todos os esforços e as iniciativas legislativas que visem a incentivar a formalização das relações de emprego e, consequentemente, à promoção dos direitos dos trabalhadores assegurados pela Constituição Federal e pelo nosso código trabalhista.

Finalmente, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, propomos, ao final, emendas:

1. alterando a redação da ementa, tornando-a mais condizente com o teor do projeto;
2. suprimindo o *caput* do art. 10, dada sua inocuidade, e numerando seu parágrafo único como art. 10.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão de anistia ao empregador que regularizar o registro de trabalho de seus empregados, bem como sobre o parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº – CAE

Suprime-se o *caput* do art. 10, renomeando-se seu parágrafo único como art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator